XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-847-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresarias, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do "caixa único" na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR

THE LEGAL SIMULACRO OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT BASED ON AGROECOLOGY AND ORGANIC AGRICULTURE AS SUSTAINING FAMILY AGRICULTURE

Débora Silva Melo [1]
Willian Lopes Silva [2]

Resumo

O presente estudo pretende demonstrar a inegável e relevante participação que a agricultura familiar tem para o desenvolvimento e a economia do país, em que pese a força simbólica de sua regulamentação. É nesse sentido que surgem como propostas a esse simbolismo, para a emancipação dessas novas subjetividades, especialmente as famílias agricultoras, a junção da função política à função administrativa, passível de controle e revisão judiciais, integrante da teoria política e dos direitos humanos como um espaço ativo que constrói e reconhece novos direitos, através de ações afirmativas, bem como a adoção de um Estado "Plurinacional", nos moldes latino-americano.

Palavras-chave: Agricultura familiar, Agroecologia, Desenvolvimento sustentável, Simulacro, Plurinacionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to demonstrate the undeniable and relevant participation that family farming has for the development and economy of the country, despite the symbolic force of its regulation. It is in this sense that proposals for this symbolism emerge, for the emancipation of these new subjectivities, especially the farming families, the junction of the political function with the administrative function, subject to judicial control , as part of political theory and human rights as a space. asset that builds and recognizes new rights through affirmative action, as well as the adoption of a "Plurinational" State, in the Latin way.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family farming, agroecology, sustainable development, Simulacrum, Plurinationalism

---

[1] Professora Assistente da Universidade Federal de Viçosa e Doutoranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

[2] Mestrando em Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental pelo Instituto Federal de Minas Gerais, campus Bambuí

1- INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende demonstrar a inegável e relevante participação que a agricultura familiar tem para o desenvolvimento e a economia do país e que como forma de sustentação à suas atividades, que se colocam em concorrência com a agroindústria, os agricultores familiares tiveram sua regulamentação pela formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares e Rurais (Lei n.:11.326/2006). Atualmente boa parte destes optam pela adoção de práticas da agricultora orgânica e/ou agroecológica, regulamentadas pela Lei n.: 10.831/2003, como formas alternativas para agregar valor ao seu produto, destacando sua participação em um outro nicho de mercado orgânico ou agroecológico, em fuga aos domínios do agronegócio.

Mas, mesmo contando com um aparato legislativo a seu favor, os agricultores familiares não possuem significativa representação no Parlamento, para defenderem suas pautas, seus interesses, pelo que constituem uma parcela de indivíduos invisíveis (povo oculto), imersos no "caldo" democrático, de matiz liberal. Assim, diante desse contexto, toda e qualquer atuação legislativa estatal revelaria uma força simbólica, eis que criptografada para que, apenas, os conhecedores do método discursivo lhes tenham acesso.

A não consolidação do Plano Nacional de Inovação e Sustentabilidade na Agricultura Familiar e seu encerramento em 2016 com a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), conforme noticiado, também corroborará para demonstrar a força simbólica das legislações e sua morte ceifada pela regulamentação administrativa, entendida como função política ou de governo.

Uma primeira proposta para a correção de tais distorções consistirá na junção da função política ou de governo à função administrativa ou executiva, passível de controle e revisão pelo Poder Judiciário, eis que incorporada à teoria política e dos direitos humanos como um espaço ativo que constrói ou desmascara novos direitos, através de ações afirmativas.

Outra proposta reveladora consistirá na adoção do chamado "Estado Plurinacional" que possui como premissas a diversidade, as minorias, os excluídos, elevando-os à categoria de novos sujeitos constitucionais, preocupação com a biodiversidade, o reconhecimento da educação popular e de outros saberes e conhecimentos, que não o eurocêntrico, científico.

Assim, é nesse sentido que, tentar-se-á demonstrar que ambos os caminhos, ambas as propostas a serem apresentadas, por ocasião do presente estudo, servirão como saída à força simbólica das leis, da sua dimensão encriptada, que resultam na farsa da democracia que se rende à teoria liberal, para, enfim, realizar a emancipação de novas subjetividades, especialmente as famílias agricultoras, os indígenas, os quilombolas, os "sem terra", concorrendo para a concretização da tão almejada justiça social e a correção de um estado histórico de desigualdade, sobretudo, em relação ao agronegócio e os agricultores familiares.

2- DA AGRICULTURA FAMILIAR BRASILEIRA

Desde a chegada dos europeus ao Brasil que os grandes latifúndios são maioria no território do país. Em 1850 a Lei de Terras instituiu de vez o poder dos grandes proprietários rurais, regularizando em Cartório os latifúndios já estabelecidos (SILVA, et. Al. 2014). Essa distribuição desigual de terras imperou, sem nenhuma intervenção, por quase cento e cinquenta anos. Em comparação com a maioria dos países capitalistas e desenvolvidos do mundo, o Brasil veio a discutir sobre agricultura familiar com quase um século de atraso (AQUINO, SCHENEIDER, 2015).

Apenas na década de 90 que o termo agricultor familiar foi utilizado pela primeira vez, em substituição aos termos antigos, como: sitiante, lavrador, camponês e pequeno produtor (PRADO JR., 2014). A utilização do termo agricultura familiar veio com a implementação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), seguindo os moldes franceses (CARNEIRO, 1997).

A criação do PRONAF foi importante para o fortalecimento da agricultura familiar no país, porém, das suas origens, não trouxe consigo questões de grande importância, como: criação de políticas sociais, melhoria da qualidade de vida no campo, políticas públicas educacionais para filhos de agricultores familiares, solução da questão agrária e a solidificação de uma previdência rural. Em seu início o PRONAF não era mais do que apenas uma linha de crédito para o pequeno produtor rural. Nestes moldes, não garantindo ou facilitando a comercialização dos seus produtos, ou acesso à mecanização e modernização da agricultura.

A partir de 2003 o programa começou a se estruturar no sentido de fornecer realmente apoio ao agricultor familiar, como um todo, integrando baixa renda, mulheres, jovens e, por fim, a agroecologia (FOSSÁ, et. al. 2018). Estas medidas deram condições para os produtores adquirirem máquinas, equipamentos e veículos, além de fixar na terra, pessoas que normalmente buscavam trabalho na cidade ou nos latifúndios (BIANCHINI, 2015).

No Censo Agropecuário do IBGE de 2006[1], a agricultura familiar é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes e representava 84% dos estabelecimentos rurais existentes no Brasil. Porém, ocupando apenas 24% das terras, o que corresponderia a aproximadamente 80 milhões de hectares. Destes, 45% das terras são destinadas para pastagens, 28% para matas, florestas ou sistemas agroflorestais e 22% de lavouras (Censo Agropecuário IBGE 2006). Estes dados mostram que, mesmo depois de todas as mudanças apresentadas anteriormente, sobretudo após 2003, a grande maioria das terras brasileiras continua nas mãos dos grandes latifundiários. E segundo o Censo Agropecuário IBGE (2017), ainda em análise, este número de latifúndios que era de 45% das terras agora são 47,5% das terras.

Mesmo sendo detentora da minoria das terras, a agricultura familiar brasileira é responsável por produzir a grande maioria dos alimentos que chegam às mesas das famílias do país. No censo de 2006 o IBGE calculou que os agricultores familiares produziam

> 87,0% da produção nacional de mandioca, 70,0% da produção de feijão (sendo 77,0% do feijão-preto, 84,0% do feijão-fradinho, caupi, de corda ou macáçar e 54,0% do feijão de cor), 46,0% do milho, 38,0% do café (parcela constituída por 55,0% do tipo robusta ou conilon e 34,0% do arábica), 34,0% do arroz, 58,0% do leite (composta por 58,0% do leite de vaca e 67,0% do leite de cabra), possuíam 59,0% do plantel de suínos, 50,0% do plantel de aves, 30,0% dos bovinos, e produziam 21,0% do trigo. A cultura com menor participação da agricultura familiar foi a da soja (16,0%), um dos principais produtos da pauta de exportação brasileira (IBGE, 2006).

Diante destes valores, pode-se afirmar que a agricultura familiar é que garante a segurança alimentar do Brasil. Além disso, é um importante exportador de produtos, faturando US$ 55,2 bilhões por ano. Tendo um peso de suma importância na economia brasileira. Além de ser o maior empregador do meio rural, com 74,4% do pessoal ocupado no total dos estabelecimentos agropecuários (SILVA, 2015). A agricultura familiar brasileira, sozinha, ocupa a 8ª colocação entre os 10 maiores produtores mundiais de alimentos.

[1] Novo senso agropecuário foi feito em 2017, porém os dados não estão sendo completamente divulgados, pois ainda estão sendo analisados. Censo Agropecuário IBGE 2017.

Somando a agricultura familiar e o agronegócio, o Brasil vai para a 5ª colocação, que ocupa hoje (MDA, 2018).

Assim, vê-se a importância que a agricultura familiar desempenha para a economia brasileira, para a geração de emprego, bem como para reduzir o êxodo rural, evitando a superlotação dos grandes centros urbanos, que hoje, além de apresentarem déficit de moradia, ainda têm que apresentar alternativas à mobilidade urbana, razão pela qual deve ser fomentada e estimulada cada vez mais como política pública.

Porém, diante dos incentivos, que ainda são muito recentes, e das dificuldades relatadas anteriormente, como: - falta de apoio do governo para a comercialização dos produtos, com valores diferenciados; - programas de melhoria da qualidade de vida no campo; - políticas públicas educacionais para os filhos dos agricultores familiares; - solução da questão agrária; - facilitação de acesso a novas tecnologias e maquinários e a solidificação de uma previdência rural, somada a crescente busca dos consumidores por produtos livres de agrotóxicos e com formas de produção que preservem o meio ambiente, é que muitos agricultores familiares estão buscando adotar em sua produção práticas da agricultura orgânica ou agroecológica, como forma/alternativa para agregar valor ao seu produto, destacando-se em um outro nicho de mercado orgânico ou agroecológico[2].

3- A AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA À SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR BRASILEIRA

O tipo de produção que se utiliza das práticas orgânicas e agroecológicas, buscando uma produção cada dia mais sustentável, garante uma maior renda ao produtor familiar, que compete no valor de seus produtos com os da agroindústria, uma vez que os valores dos produtos orgânicos podem chegar a ser 34,51% mais caros (AZZOLINI, 2007).

A agroecologia é, segundo Altieri uma ciência que estuda os agroecossistemas integrando conhecimentos de agronomia, ecologia, socioeconomia além de englobar os conhecimentos das populações tradicionais. Nesta forma de produção, o agricultor busca um

[2] *Agricultura orgânica*. Este é um sistema que sustenta a produção agrícola evitando ou excluindo em grande parte o uso dos fertilizantes e agrotóxicos sintéticos. Conta com um mercado já implementado e robusto.
Agricultura Agroecológica: É sensível às complexidades dos sistemas agrícolas locais. Nela, não só produz de forma orgânica, mas buscando sustentabilidade, segurança alimentar, estabilidade biológica, conservação de recursos, justiça social e equidade (Altieri, 2004).

equilíbrio entre plantas, solos, nutrientes, luz solar, umidade e outros organismos coexistentes. Portanto, aplicando as práticas da agroecologia se:

> - cria uma cobertura vegetal contínua para a proteção do solo; - assegura constante produção de alimentos, variedade na dieta alimentar e produção de alimentos e outros produtos para o mercado; - fecha os ciclos de nutrientes e garante o uso eficaz dos recursos locais; - contribui para a conservação do solo e dos recursos hídricos através da cobertura morta e da proteção contra o vento; - intensifica o controle biológico de pragas fornecendo um habitat para os inimigos naturais; - aumenta a capacidade de múltiplo uso do território; - assegura uma produção sustentável das culturas sem o uso de insumos químicos que possam degradar o ambiente (Altieri, Letourneau e Davis, 1983).

A agroecologia ganhou maior visibilidade pelo governo do Brasil em 2012, com a criação da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO). O Brasil se tornou o primeiro país do mundo a criar uma política de estado específica para o incentivo à agroecologia e à produção orgânica. A intenção do plano é articular, programas e ações que levem à implantação de práticas agroecológicas e orgânicas na produção de alimentos mais saudáveis e sustentáveis. De 2012 a 2019 o programa estimulou produção, comercialização, desenvolvimento de tecnologias, e busca de conhecimentos. No II Plano Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica (PLANAPO), oriundo da PNAPO, lançado para o período de 2016-2019, a agricultura familiar de base agroecológica ganhou ainda mais visibilidade (Portal Agroecologia. gov, 2019).

Estas mudanças foram significativas, sobretudo, no que diz respeito à utilização das metodologias da agroecologia. Porém, ainda não refletem a real necessidade do agricultor familiar brasileiro. Os valores pagos, pelo Estado, nos programas de compra de produtos para escolas, por exemplo, são muito baixos, se comparável aos valores dos produtos das agroindústrias que têm custos de produção muito menores devido à mecanização e uso de insumos. Além do mais, para que a agricultura se fortaleça seria necessário que a Reforma Agrária fosse implantada com mais afinco, o que não se tem observado como plano dos governos atuais.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA 2017) a intenção de levar a agricultura familiar para uma transição agroecológica visando uma agricultura mais sustentável e um valor diferenciado de produtos é anterior a 2003, quando foi lançado o Plano Nacional de Inovação e Sustentabilidade na Agricultura Familiar, na intenção de promover Oficinas de Concentração apresentando os passos para essa transição. Porém, o Plano não chegou a se consolidar entre 2003 e 2014 e foi encerrado em 2016 com a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). A não consolidação destes trabalhos de

vários anos é um forte indicativo das dificuldades enfrentadas por essa vertente da agricultura brasileira, muito embora ainda conste como princípio a ser observado, quando da execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, a sustentabilidade ambiental, social e econômica (inciso II, do art. 4º, da Lei n.: 11.326/2006).

4 - A AGROECOLOGIA COMO TRANSFORMADOR SOCIAL E MANUTENÇÃO DOS POVOS E CULTURAS TRADICIONAIS, AS MINORIAS DO MEIO RURAL

A prática agroecológica não é simplesmente uma forma de produção, mas envolve necessariamente políticas sociais e discussões sobre a forma como a economia interfere hoje na vida das pessoas. Assim, a agroecologia se transforma em um movimento social (ALTIERI, 2004). Não se adequando ao modelo econômico e às regras estabelecidas pelo mercado, uma vez que, o simples fornecimento de produtos orgânicos ao mercado crescente carregaria consigo um reducionismo da temática.

A agricultura com práticas agroecológicas é historicamente praticada predominantemente por pessoas que são tidas como minorias, ou culturas tradicionais. Estes praticam o chamado Sistema Agrícola Tradicional (SAT), que é o conjunto de práticas, saberes, organização social, produtos e técnicas que compõem os sistemas de cultivos dos povos tradicionais. Apesar de a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO/ONU), não listar no Brasil nenhum sistema de cultivo como SAT[3], o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), juntamente com o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), mapearam, até 2018, 15 (quinze) SATs.

Os SAT's mapeados são compostos por: indígenas, quilombolas, mulheres, campesinos, Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra (MST), etc. Quanto às mulheres, pouco mais de 600 mil estabelecimentos familiares (13,7%) eram dirigidos por mulheres, em 2006, enquanto na agricultura não familiar esta participação não chegava a 7,0%. Porém, a grande maioria dos estabelecimentos tem a mulher como fundamental para a manutenção da propriedade. (Censo Agropecuário do IBGE de 2006). Os indígenas brasileiros possuem uma grande quantidade de práticas agrícolas sustentáveis diferentes.

[3] O motivo de nenhum SAT brasileiro ter sido reconhecido pela FAO/ONU é em razão de não ter havido, por parte das entidades brasileiras o mapeamento destes sistemas. O que veio ocorrer apenas a partir de 2018.

Segundo a Embrapa (2019), um exemplo é o Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro. Um tipo de cultivo que tem como base a produção de mais de 40 tipos de mandioca brava (*Manihot esculenta*) e envolve também outros tipos plantas cultivadas, os espaços, as redes sociais, a cultura material, os sistemas alimentares, os saberes, as normas e os direitos. Estas técnicas de cultivo são base social, os mais de 22 povos indígenas, representantes das famílias linguísticas Tukano Oriental, Aruak e Maku, localizados ao longo do Rio Negro, em um território que abrange os municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, até a fronteira do Brasil com a Colômbia e a Venezuela (IPHAN 2010).

Destaca-se, também, o Sistema Agrícola Tradicional Quilombola do Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo. Repleta de unidades de conservação e territórios quilombolas, a região do Vale do Ribeira é a maior e mais importante remanescente de Mata Atlântica no Brasil. Local também habitado por povos e comunidades tradicionais, dentre eles, ribeirinhos, caiçaras, caboclos e indígenas (IPHAN 2010). O Sistema Agrícola Tradicional Quilombola SATQ representa um modo de vida peculiar dos quilombolas da região, que tem a roça de coivara como prática estruturante, onde se cultivam até 240 variedades diferentes de plantas para alimentação, medicinais e fabricação de materiais de uso.

Outro SAT conhecido em todo o Brasil, e que movimenta um grande marcado é o Sistema Agrícola Tradicional dos (as) Apanhadores (as) de Flores Sempre-Vivas. Trata-se de comunidades rurais presentes sobre as Serras do Espinhaço e nas margens do Rio Jequitinhonha, região mais pobre do Estado de Minas Gerais. O estilo de vida destas comunidades é marcado pela criação de animais de pequeno porte, agricultura com práticas agroflorestais, criação de gado rústico e animais de carga e coleta de frutos, ervas medicinais no cerrado; e flores sempre-vivas, na parte alta da serra (IPHAN 2010). A coleta das sempre-vivas e fabricação de artesanatos é o que confere a identidade desse povo, garantindo também a complementação da renda dessas pessoas. Estes produtos são comercializados nacionalmente e internacionalmente, sendo apreciados por consumidores dos EUA, Europa, Ásia e Japão.

O conhecimento de práticas agroecológicas está presente em todos os Sistemas Agrícolas Tradicionais existentes no Brasil. São formas de manejo dos agroecossistemas que só tiveram o seu primeiro reconhecimento no ano de 2018. Comunidades, povos e culturas, todos inseridos no conceito de agricultores familiares (Lei n.: 11.326/2006), que se

mantiveram por sua própria força de existir, pouco sendo ajudados pelas paupérrimas políticas que lhes protegem ou fortalecem. Essa força visceral que a agroecologia tem é o que lhe confere essa competência como transformador social, que Altieri fala, uma vez que, mesmo diante da falta de apoio governamental, a prática cresce por meio de movimentos sociais e pela procura dos consumidores. Consumidores estes que pagam um valor maior para adquirirem produtos com maior sanidade e produzidos de forma mais sustentável, destinando maior renda e dignidade ao agricultor familiar, corroborando para a emancipação e empoderamento de diversas minorias produtoras (pequenos produtores, mulheres, indígenas, quilombolas, etc.).

5 – O BINARISMO JURÍDICO: PRODUÇÃO ECONÔMICA X PROTEÇÃO AMBIENTAL – O DIREITO COMO SIMULACRO

Percebe-se, dessa forma, que o grande impasse enfrentado para que a agricultura familiar se consolide como política pública, fomentada pelo Estado, reconhecendo práticas agroecológicas, que respeitem o meio ambiente, reside na dicotomia entre produção de alimentos e proteção ambiental. Em linhas gerais, prover a alimentação para os 7,6 bilhões de habitantes do planeta (ONU, 2017) e, ao mesmo, tempo garantir um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, tal qual se extrai da norma contida no *caput*, do art. 225, da Constituição da República de 1988.

Ocorre que, a dicotomia acima destacada é inerente à própria ciência do Direito, que se caracteriza por sua natureza de código binário, que comporta uma dimensão conflitiva implícita.

Ainda, aliada à dicotomia produção x proteção ambiental, a agricultura familiar encontra também entraves e carece de apoio no âmbito do Parlamento, haja vista o crescimento e o grande destaque que a bancada ruralista, leia-se “agroindústria”, alcançou no Congresso Nacional.

Na atual legislatura, a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) passou a contar com 257 signatários (no ano passado eram 240). Os 225 deputados filiados à frente representam 44% da Câmara, que conta com 513 parlamentares. No Senado, os ruralistas detêm 32 das 81 cadeiras disponíveis (39,5%). Assim, não é difícil imaginar que medidas legislativas serão propostas e aprovadas, no sentido de representar e defender os interesses de

seus eleitores, representados por seus mandatários, possuindo espectro ideológico de direita e centro-direita.

Dentre as atividades da FPA destacam-se como pautas tradicionais a oposição a quaisquer medidas voltadas ao meio ambiente e à conservação da natureza, incluindo o patrocínio de projetos de lei em tramitação no Congresso que aumentam os limites legais para desmatamentos e anistiam fazendeiros que já desmataram ilegalmente suas propriedades.

Assim é que, carente de representatividade política, os agricultores familiares dificilmente terão suas pautas e reivindicações visibilizadas, discutidas, deliberadas, legisladas.

Aqui, ocorrem 2 (dois) problemas a serem tratados, criticamente, o do primado da lei, da hegemonia do Direito e do sujeito.

Numa perspectiva reflexiva crítica codificar, legislar significa em grande parte excluir. A uma porque a grande maioria dos indivíduos não detém o conhecimento técnico, científico, específico para o debate, o discurso, não podendo, pois, sequer conhecer e compreender o texto produzido. A duas porque a democracia direta, onde todos os cidadãos podem participar diretamente no processo de tomada de decisões, não passa de uma utopia. Assim, essa exclusão propiciada pela elitização do discurso e por quem pode fazê-lo, leva à ditadura de quem detém o método discursivo, bem como sobre quem pode exercê-lo. Sobre a manipulação do discurso jurídico na história brasileira, importantes as reflexões de Emir Sader e Frei Betto:

> O Estado é o Estado da sociedade. Reflete, condensa e articula as relações sociais e políticas. Assim, o Estado que surgiu do pacto de elite que terminou com o colonialismo – mas desembocou na Monarquia, mantendo o escravismo – foi oligárquico, espelhando o país do século passado. Foi assim que os pactos de elite que costuraram a história brasileira mantiveram o direito de cidadania reservado a uma minoria, subsidiando o capital e os setores funcionais de sua reprodução. Assim, o regime político que sucedeu a ditadura não surgiu à imagem e semelhança da campanha das diretas, mas do compromisso com o PFL, mantendo o monopólio da terra, dos bancos, dos meios de comunicação, das grandes indústrias e do comércio. Quem pensa em democracia e justiça social no Brasil – isto é, no nosso futuro e não no nosso passado – tem que lutar pela mudança radical do Estado brasileiro, para atacar a crise social. (SADER; BETTO, 2000, p. 184-185)

Para endossar a percepção reflexiva crítica acima destacada será preciso lançar o olhar para um autor colombiano que pretende, por meio de sua Teoria Crítica Constitucional, desarticular os pressupostos básicos do constitucionalismo liberal, sobretudo no que tange ao

formalismo. Para Ricardo Sanín Restrepo o passado é repetido de geração em geração, que faz crer que não há nada que possa ser mudado na ordem constitucional atual.

É nesse sentido que Restrepo fará sua abordagem sobre a teoria do poder constituinte, descrevendo-a a partir de uma pergunta que permeia seus textos: explicar as razões da separação existente entre povo e democracia. Toda a formulação teórica elaborada por Ricardo Sanín Restrepo deriva desta questão, a qual ele define como a verdadeira questão a ser resolvida pela filosofia política, hodiernamente (RESTREPO, 2013, p.15).

Outros autores também já "levantaram essa bola", como Mouffe, sobre o paradoxo político da inconciliabilidade das teorias democrática e liberal (2009, p.3-5) e Negri (p.143-144) que também alerta e adverte para o esquecimento do povo, ao criticar o pensamento político moderno:

> mas o que acontece, neste ponto, aos indivíduos? Os indivíduos, no momento em que alienaram poder, tornam-se um povo, isto é, tornam-se o conjunto dos portadores de direitos reconhecidos pelo soberano. Eis então que o conceito de povo aparece na modernidade como uma produção do Estado. "Povo" entendido como o conjunto dos cidadãos proprietários (a propriedade é o direito fundamental) que abdicaram de sua liberdade tendo como compensação a garantia da propriedade. Sua liberdade, após ter sido um direito natural absoluto, torna-se agora um direito público (subjetivo), e portanto é o Estado que garante o grau e a medida de liberdade dos indivíduos, útil ao fundamento da máquina estatal e à reprodução das relações de propriedade. Os direitos subjetivos serão reconhecidos somente à medida que forem fixados no ordenamento jurídico. Esse conceito de Estado, de povo e dos direitos que seguem perdurou até hoje, exatamente como a ideia de soberania. Na concepção tradicional moderna, a ideia de povo mantém as duas características hobbesianas: a primeira característica é a de uma translação de soberania; a segunda é a da constituição do povo como conjunto de indivíduos proprietários.

Para Restrepo o povo, poder constituinte, teria sido encapsulado pelo poder constituído, nas suas mais variadas vertentes: Estado, direito, mercado, direitos humanos, desenvolvimento econômico etc. Ou seja,

> o poder constituinte seria a potência criadora que não se aparta jamais da sua criatura (poder constituído). O poder constituinte pertence à ordem da democracia, da autêntica subjetividade política; enquanto o poder constituído é jurídico e impõe a submissão às suas normas. (RESTREPO, 2013)

A conclusão a que Ricardo Sanín Restrepo chega é a de que a teoria liberal acaba por retirar o elemento político que está subjacente à Constituição, reduzindo-a uma norma jurídica. A teoria liberal teria prevalecido sobre a teoria democrática, pois, quase sempre há um ocultamento dos interesses econômicos e políticos na sociedade e que isso se dá por meio da encriptação. Segundo o autor, a encriptação se trata de uma categoria de análise a partir da

qual se pode revelar, em diversas escalas, a farsa do liberalismo político como fundamento legítimo da democracia e seu papel encobridor dos novos dispositivos do poder global.

Como exemplo pode-se citar a exorbitante quantidade de agrotóxicos liberados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) no primeiro semestre de 2019 que traduz, reflete e desvela o interesse político, econômico e mercadológico, como prova de que a teoria liberal pauta a teoria democrática[4].

Assim, muito embora haja medidas legislativas que regulamentem a agricultura orgânica no país (Lei n.: 10.831/2003), bem como que estabelecem as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares e Rurais (Lei n.:11.326/2006), esta última inclusive propondo como princípio do exercício da atividade a sustentabilidade ambiental, social e econômica (inciso II, do art. 4º, da Lei n.: 11.326/2006), é fácil perceber que tais formulações legislativas democráticas sucumbem e são esmagadas por regulamentações meramente administrativas, hábeis a servir aos interesses ocultos, a teor do que ocorreu com os Decretos executivos, expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no tocante à liberação de defensivos agrícolas, anteriormente referenciada. Por isso, Machado pontua que:

> a maneira mais eficiente de desativar as fortes demandas sociais e políticas é render-se a elas através de sua positivação na lei e esmagá-las imediatamente na invisibilidade das regulamentações administrativas (criptografia, em seu sentido mais amplo, que leva os significados da realidade fora da discussão pública e os torna invisíveis como o único domínio dos especialistas).

Tudo isso faz com que as decisões políticas sejam indiferentes ao povo e sejam tomadas em foros, cada vez mais restritos e especializados.

> O ponto central da encriptação é a especialização da linguagem, dos procedimentos e das regras de decisão previstas numa dada constituição. Com isso, o político torna-se técnica, cujo conhecimento é cada vez mais circunscrito a núcleos de iniciados. (RESTREPO, 2013, p.114-115)

Ricardo Sanín Restrepo juntamente com Antonio Negri, advogam a tese de que o Estado Moderno liberal nega ao indivíduo a condição de sujeito político, condição essencial à própria ideia de democracia. Ricardo Sanín Restrepo afirma que nessa lógica de ocultamento do povo reside um paradoxo: sendo o povo o fundamento de legitimidade do Estado, como pode este mesmo Estado operar, sob a condição de anular o seu próprio fundamento de

[4] "Já foram 290 produtos liberados em 2019, 41% deles de extrema ou alta toxicidade e 32% banidos na União Europeia. Ritmo de registros é o maior na última década (National Geographic, 2019)."

legitimidade? Eis porque, parar Ricardo Sanín Restrepo, a teoria do poder constituinte liberal seria a falácia que dá origem à modernidade ocidental (RESTREPO, 2013).

Assim, os agricultores familiares, mesmo sendo responsáveis em boa parte pela produção de gêneros alimentícios, os quais movimentam a economia do país, se constituem como verdadeiro povo oculto, ou seja, a dimensão invisível e irrepresentável da farsa da democracia, pois, além de carecerem de representantes políticos de seus interesses no Parlamento, muito embora tenham medidas legislativas existentes em favor de sua atividade e modo de produção, estarão sempre sujeitos aos interesses políticos, econômicos e mercadológicos, que pautam o poder global, quando da regulamentação administrativa, por exemplo.

É a falácia da democracia também que confere ares de uma aparente evolução, pois, mesmo que as várias demandas sociais e políticas hoje encontrem seu caminho pela via da lei, da normatização, tal qual ocorre com a demanda dos agricultores familiares e do modo de produção sustentável (agroecológico ou orgânico), estas mesmas demandas podem ser facilmente destruídas, aniquiladas, na invisibilidade dos regulamentos administrativos. Esse fenômeno se assemelha a um movimento positivo, mas, em verdade, opera em inércia.

Aqui, também cabem as contribuições de um outro autor, Marcelo Neves, e sua teoria da "Constitucionalidade Simbólica", para quem uma legislação é simbólica quando sua normatividade é ineficiente.

Segundo Marcelo Neves existiriam 3 (três) tipos de legislação simbólica: (1) legislação que afirma valores sociais conflitantes; (2) legislação que é feita para reforçar a confiança nos governos (que ele chama de "legislações álibi"); e (3) a legislação como forma de adiar a solução de conflitos sociais agudos.

Em concordância com a classificação acima, têm-se que as medidas legislativas que regulamentam a agricultura orgânica no país (Lei n.: 10.831/2003), bem como que estabelecem as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares e Rurais (Lei n.:11.326/2006), se revelam como mero simbolismo na medida em que assumem uma força simbólica quando se revelam incapazes de orientar ou garantir, genericamente, suas expectativas normativas, ou seja, quando não atendem ao nível de aplicabilidade social (NEVES, 2007).

A não consolidação do Plano Nacional de Inovação e Sustentabilidade na Agricultura Familiar e seu encerramento em 2016 com a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) também demonstram a força simbólica das legislações acima citadas, pois se refere a uma forma de adiar a solução de conflitos sociais agudos, há muito existentes, conferindo ainda mais invisibilidade, ocultamento a essa parcela significativa de produtores brasileiros, que são os agricultores familiares, mesmo detendo normatização própria.

Neste processo de emasculamento do povo frente aos poderes constituídos, a instauração de um Estado e de seu aparato jurídico é para Ricardo Sanín Restrepo um dos exemplos mais cabais da prevalência da doutrina liberal. Ele argumenta que a criação do direito é um ato eminentemente não jurídico, contudo os modelos hipotéticos e transcendentes (v.g. a teoria kelseniana) tolhem toda a potência política que está latente neste evento instituidor do Direito- se pensarmos hipoteticamente numa Assembleia Constituinte, veremos que a doutrina atual impõe uma série de condicionamentos que limitam a atuação dos constituintes, como o respeito aos direitos fundamentais e aos tratados internacionais de direitos humanos. A consequência desse processo de anulação do político em favor do jurídico é o fenômeno denominado por Ricardo Sanín Restrepo e Gustavo Méndez Hincapíe como encriptação da Constituição.

Ricardo Sanín Restrepo é claro ao dizer que

> a diferença fundamental entre a democracia e os demais sistemas de atribuição ou designação de poder é que o sujeito, numa democracia, decide tanto o "como" governar, quanto quem será apontado para fazer cumprir as normas de conduta. (RESTREPO, 2013)

O alheamento do povo subverte toda a lógica da democracia, já que retira deste mesmo povo a competência de se governar (archein) (HINCAPÍE;RESTREPO, 2013 p.116). A subversão da democracia nos faz encaminhar para uma demo-arquia, pois segundo Hincapíe e Restrepo (2013,110):

> O liberalismo nos oferece um nicho contraditório de origem política, um poder original, criando um poder que o substitua, descreve e limita em outras palavras, a própria negação do poder ou da cracia (krátos) dos demos. O CRACIA da democracia significa poder ilimitado, fundador (não fundado) e sempre presente, cuja categoria definitiva é um "poder" que não pode ser reduzido a uma estrutura que contém e determina.

A política se perde no Direito, que determina a forma, o método, como e para quem governar. Restrepo fala que o Estado ocidental assume a figura do "padre sádico" (ou pai sádico), cuja lei se constitui à sua imagem e semelhança, onde tudo aquilo que se encontra fora da lei, seria fruto da barbárie, do paganismo.

Esse é o risco que se corre, por exemplo, quando no âmbito da atuação administrativa, no exercício da função de governo, se operam a extinção de órgãos e políticas públicas que tinham o condão de concretizar, materializar o estatuído pela lei, pela norma. Assim, por exemplo, as atividades exercidas por agricultores familiares e seus empreendimentos tornam-se pagãos, sem a tutela ou controle do Estado (Padre), assim como de outras minorias produtoras como os indígenas, os quilombolas, os "sem terra", etc. Estes últimos, inclusive, sob a ameaça legislativa de terem suas atividades enquadradas como terrorismo, barbárie.

Então, a grande questão é: o que fazer para romper com toda essa estrutura?

Dois caminhos são vislumbrados, adiante, a saber.

6 - UMA SOLUÇÃO PROPOSTA: A REVISÃO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E A ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DO PLURINACIONALISMO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

O primeiro dos caminhos noticiados acima consiste em fortalecer a importância e o exercício das funções administrativas, incorporando-as à teoria política e dos direitos humanos como um espaço ativo que constrói ou desmascara novos direitos, através de ações afirmativas. Tudo isso porque a função administrativa clássica não é meramente uma técnica neutra e objetiva de governo, como se cogitou ser, mas uma função política aguda, e como tal, é um tipo de espaço "invisível" onde a eficácia da lei é drenada, criptografada e, assim, tornada simbólica.

Por isso, Machado considera que:

> A separação clássica, que a jurisprudência molda, entre uma função política (governamental) e uma função administrativa, dentro do Poder Executivo, é uma diferenciação problemática que, na maioria das vezes, serve como veículo perfeito para criptografar e tornar a lei simbólica. Princípios considerados sacrossantos na lei são desativados e destruídos em sua aplicação capilar pela administração. Essa separação "funcional" dificulta a comunicação entre os legisladores e os funcionários públicos encarregados de aplicar a lei em suas formas mais concretas; também produz um espaço fértil para as negações "legais" dos princípios e direitos que estruturam a lei. Outro efeito dessa violação é que as demandas políticas de linha dura dos movimentos sociais tornam-se neutralizadas por estruturas burocráticas que se tornam mais fortes, dado o mesmo fato de um poder crescente e ilimitado de materializar o direito em uma espécie de absolutismo legal esquizofrênico. Isso ensinou aos poderosos uma lição básica: a melhor maneira de neutralizar as lutas políticas é entregá-los dentro da lei e depois vencê-los em sua aplicação. É justamente nessa manobra que a lei se torna simbólica, uma simples

> pedra esculpida no mundo real que detém o poder da lei para criar expectativas legítimas e neutralizar as lutas políticas, pois torna a lei socialmente ineficaz. O que estamos descrevendo aqui é muito mais abrangente se considerarmos que a aplicação minuciosa da lei torna sua linguagem esotérica e que a decisão de executar a lei é geralmente sigilosa e carece de discussão pública ou das regras comuns de responsabilidade política (Méndez-Hincapíe e Sanín-Restrepo 2012).

Assim, com a junção da função política ou de governo à função administrativa, o episódio, por exemplo, do encerrramento das ações concernentes ao Plano Nacional de Inovação e Sustentabilidade na Agricultura Familiar, bem como a extinção do Ministério do Desenvolvimento, em 2016, poderiam ser fatalmente revistos e controlados pelo Poder Judiciário, uma vez que não se enquadrariam mais como função política típica ou de governo, mas, sim função administrativa de execução e cumprimento da lei.

O segundo caminho decorre da inspiração nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), onde o "Estado Plurinacional" aparece como um novo modelo político e legal que desmantela o direito constitucional tradicional. Uma das características cruciais do Estado Plurinacional é uma transformação ambiciosa das minorias, e de tudo o que represente a pluralidade, a diversidade, típicos de uma sociedade pós-convencional, incluindo uma política agressiva de inclusão por meio de cotas para esses segmentos em todos os "poderes" do Estado.

A diversidade passe a ser a fonte, a pauta dessas Constituições. As minorias, os excluídos, passam a ser os novos sujeitos constitucionais.

Assim é possível encontrar uma nova base para a política, qual seja, a contrapartida oculta da sociedade, a tradicionalmente excluída torna-se o elemento constituinte não apenas de uma articulação da política, mas da própria sociedade. A política é assim transformada em um caso direto de justiça reparacional, reconhecendo que o sistema foi fundado precisamente na exclusão e ocultação de uma multiplicidade de subjetividades que surgem à frente como o único fundamento do Estado e da política.

Esse modelo multicultural, multiétnico e multinacionalista respeita as diferenças, valoriza o conhecimento popular e propõe a emancipação cultural baseada no reconhecimento de novas subjetividades, especialmente as indígenas, afro-americanas e campesinas.

Somado ao reconhecimento dos novos atores constitucionais, necessária também se faz a formulação de ações afirmativas planejadas de forma integral. Nesse espeque, a Constituição deve garantir um número importante de postos oficiais a serem preenchidos exclusivamente por tais segmentos (agricultores familiares, indígenas, afro-americanos) em

todos os ramos do governo, seja na esfera legislativa, como na executiva, em altos cargos ou em conselhos populares.

Outra característica fundamental do Estado Plurinacional latino-americano é a educação popular. Aqui, a premissa é o reconhecimento de outros tipos de conhecimento diferentes do eurocêntrico, que o Estado deve reconhecer e proteger. Esta é uma característica fundamental do sistema para obter um reconhecimento efetivo das minorias excluídas.

O conhecimento científico, apesar de sua imensa repercussão nos avanços econômicos e tecnológicos nos últimos 2 (dois) séculos, está longe de ser um veículo único para se alcançar a justiça social. Por exemplo, no que tange à preservação da biodiversidade, que é fundamental para as comunidades indígenas, e para a vida em todo o planeta, observou-se uma intensa devastação, fruto do casamento entre as constituições liberais e a ciência.

Dadas as características comuns entre o Brasil e os países acima mencionados, não é uma realidade forçada, mas sim robusta, da necessidade de institucionalizar essas características, que Santos chama de "ecologia do conhecimento" (Santos 2007), que transcende os limites tradicionais impostos pela racionalidade moderna, que é, no fundo, uma máquina de exclusões de diversas formas de subjetividade.

A ampliação do conhecimento, via reconhecimento de outros modos de produção, menos nocivos e mais sustentáveis à vida no planeta, tais como as práticas de cultivo e produção orgância e agroecológicas, servem para reconhecer, emancipar as minorias campesinas, indígenas, quilombolas e "sem terras", se revela mais eficiente na concretização da tão almejada justiça social e a correção de um estado histórico de desigualdade, sobretudo, em relação ao agronegócio e os agricultores familiares.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados apresentados, é inegável a relevante participação que a agricultura familiar tem para o desenvolvimento e a economia do país. Desde antes de 2003 o reconhecimento e o incentivo à adoção de práticas de cultivo e produção orgânicas e agroecólogicas são estimuladas e fomentadas no território nacional. Como forma de sustentação à suas atividades, que se colocam em concorrência com a agroindústria, os agricultores familiares tiveram sua regulamentação pela formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares e Rurais (Lei n.:11.326/2006). A adoção de práticas da agricultora orgânica e agroecológica, regulamentadas pela Lei n.: 10.831/2003, pelos agricultores familiares se apresentaram como formas/alternativas para agregar valor ao

seu produto, destacando sua participação em um outro nicho de mercado orgânico ou agroecológico, em fuga aos domínios do agronegócio.

Contudo, comprovou-se que, em que pese o aparato legislativo a seu favor, os agricultores familiares não possuem significativa representação no Parlamento, para defenderem suas pautas, seus interesses, pelo que constituem uma parcela de indivíduos invisíveis (povo oculto), que, também comprovam a "farsa" da democracia, uma vez que esta é inexoravelmente cooptada por interesses políticos, sociais, econômicos e mercadológicos de matiz liberal. Assim, diante desse contexto, toda e qualquer atuação legislativa estatal revela uma força simbólica, eis que criptografada para que, apenas, os conhecedores do método discursivo lhes tenham acesso.

A não consolidação do Plano Nacional de Inovação e Sustentabilidade na Agricultura Familiar e seu encerramento em 2016 com a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) também demonstram a força simbólica das legislações e sua morte ceifada pela regulamentação administrativa, entendida como função política ou de governo.

Uma primeira proposta para a correção de tais distorções apresentou-se como entendendo a função política ou de governo como integrante da função administrativa ou executiva, passível de controle e revisão pelo Poder Judiciário, eis que incorporada à teoria política e dos direitos humanos como um espaço ativo que constrói ou desmascara novos direitos, através de ações afirmativas.

Outra proposta reveladora consiste na adoção do chamado "Estado Plurinacional" que possui como premissas a diversidade, as minorias, os excluídos, elevando-os à categoria de novos sujeitos constitucionais, preocupação com a biodiversidade, o reconhecimento da educação popular e de outros saberes e conhecimentos, que não o eurocêntrico, científico.

Assim, é nesse sentido que, acredita-se que ambos os caminhos, ambas as propostas apresentadas, por ocasião do presente estudo, servirão como saída à força simbólica das leis, da sua dimensão encriptada, que resultam na farsa da democracia que se rende à teoria liberal, para, enfim, realizar a emancipação de novas subjetividades, especialmente as famílias agricultoras, os indígenas, os quilombolas, os "sem terra", concorrendo para a concretização da tão almejada justiça social e a correção de um estado histórico de desigualdade, sobretudo, em relação ao agronegócio e os agricultores familiares.

REFERÊNCIAS:

ALTIERI, M.A.; LETOURNEAU, D.K.; DAVIS, J.R. **Developing sustainable agroecosystems**. BioScience, v.33, p.45-49, 1983.

ALTIERI, M. A. **Agroecologia: as bases científicas da agricultura alternativa.** Rio de Janeiro: PTA/FASE, 1989.

A política nacional de agroecologia e produção orgânica no Brasil : uma trajetória de luta pelo desenvolvimento rural sustentável / organizadores: Regina Helena Rosa Sambuichi ... [et al.]. – Brasília : Ipea, 2017.

AQUINO, Joacir Rufino de; SCHENEIDER, Sergio. O PRONAF e o desenvolvimento rural brasileiro: avanços contradições e desafios para o futuro *in* GRISA, Catia; SCHENEIDER, Sergio (orgs). **Políticas Públicas de Desenvolvimento Rural no Brasil**. Porto Alegre: Editora da UFGRS, 2015.

AZZOLINI, Ben-Hur; FORNER, Cassiano; GORCZYCA, Josemar Roberto; BERNARDI, Eduardo Anhaia; SILVEIRA, Edson Roberto. **Diferença no preço de produtos convencionais e orgânicos e o perfil socioeconômico do consumidor de orgânico.** Synergismus scyentifica UTFPR, Pato Branco, 02 (1, 2, 3, 4). 2007.

BANCADA RURALISTA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Bancada_ruralista&oldid=56019179>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BIANCHINI, Valter. **Vinte anos do PRONAF 1995-2015 avanços e desafios**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário. 2015.

CARNEIRO, Maria José. Política pública e agricultura familiar: uma leitura do PRONAF. **Estudos Sociedade e agricultura**. N. 8, p. 70-82, abril de 1997.

CENSO AGROPECUÁRIO IBGE 2006. **Agricultura Familiar: Primeiros resultados. Brasil, Grandes regiões e unidades da Federação.** Censo agropec., Rio de Janeiro, p.1-267, 2006

CENSO AGROPECUÁRIO IBGE 2017. **Resultados preliminares.** Censo agropec., Rio de Janeiro, v. 7. p.1-108, 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO E ARTÍTICO NACIONAL IPHAN 2010. **Dossiê do Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro.** Brasília, 2010.

FOSSÁ, J. L.; COMERLATTO, D.; MATTEI, L. F. **O programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar (PRONAF) na percepção de agricultores familiares**. R. bras. Planej. Desenv, Curitiba, v. 7, n. 5, p. 670-693 Edição Especial Desenvolvimento Sustentável Brasil/Cuba, out. 2018.

Liberação recorde reacende debate sobre uso de agrotóxicos no Brasil. Entenda. National Geographic, São Paulo, Julho de 2019. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/07/liberacao-recorde-reacende-debate-sobre-uso-de-agrotoxicos-no-brasil-entenda Acesso em 01 de setembro de 2019.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Agricultura familiar do Brasil é 8ª maior produtora de alimentos do mundo.** Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/agricultura-familiar-do-brasil-%C3%A9-8%C2%AA-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo Acesso em 28 de Agosto de 2019.

MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. London: Verso, 2009.

MÜLLER, Friederich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEGRI, Antonio. **Cinco lições sobre Império**.1ª edição. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

NEVES, Marcelo. 2007. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo, Brasil: WMF Martins.

PORTAL AGROECOLOGIA.GOV. **Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Pnapo).** Brasília, 2012. Disponível em: http://www.agroecologia.gov.br/politica. Acesso em 24 de Agosto de 2019.

PRADO JR, Caio. **A revolução brasileira** & **A questão agrária**. 1º edição. São Paulo: Companhia das Letras. 2014.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **Decrypting power. (Global Critical Caribbean Thought)**. Lanham, Maryland : Rowman & Littlefield International, 2018.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **Teoría crítica constitucional**: rescatando la democracia del liberalismo. 1a ed. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **5 tesis desde el pueblo oculto**. 2012. Disponível em < http://revistes.ub.edu/index.php/oximora/article/view/5245/7039> Acesso em: 03/08/2019
SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SADER, Emir; BETTO, Frei. **Contraversões**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

SANTOS, BOAVENTURA DE SOUSA. 2007. **La Reinvención do Estado e do Estado Plurinacional**. Santa Cruz da Serra: Alianza Interinstitucional CENDA - CEJIS - CEDIB, 2007.

SILVA, J. I. ; AQUINO J. E.; E SILVA C. N. M. **A origem do latifúndio e as consequências de sua consolidação**. GEOTemas, Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, Brasil, v 4, n. 1, p. 53-61, jan./jun., 2014

SILVA, S. P. **A agricultura familiar e suas múltiplas interações com o território: uma análise de suas características multifuncionais e pluriativas.** Texto para discussão/Instituto de pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. P. 46 IPEA 2015.

SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS NO BRASIL / Jane Simoni Eidt, Consolacion Udry, editoras técnicas — Brasília, DF : Embrapa, 2019.